

Distinção entre Norma Moral e Jurídica

Filosofia do direito = nascimento na Grécia



Não havia distinção entre Direito e Moral



Direito absorvia questões que se referiam ao plano da consciência, da Moral, da Religião, por exemplo.





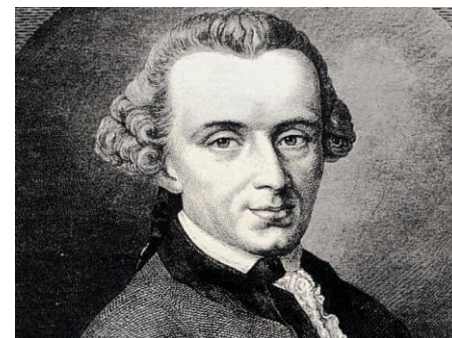
Cristiano Tomásio, no ano de 1705, formulou um critério que distinguia o Direito e a Moral.

Direito: relacionado às questões externas das pessoas – como a relação de cada indivíduo com a sociedade;

Moral: relacionada aos assuntos ligados ao foro íntimo das pessoas – os seus princípios e as motivações particulares.

Diferença entre direito e moral estabelecida por:

1) Immanuel Kant:



Moral: relacionada com as condutas que respeitam o dever, o amor e o bem.

Direito: não se preocuparia com os motivos determinantes e relacionados com a conduta, mas com os seus aspectos exteriores.

2) Fichte:



Estabelece uma distância entre
Direito e a Moral.

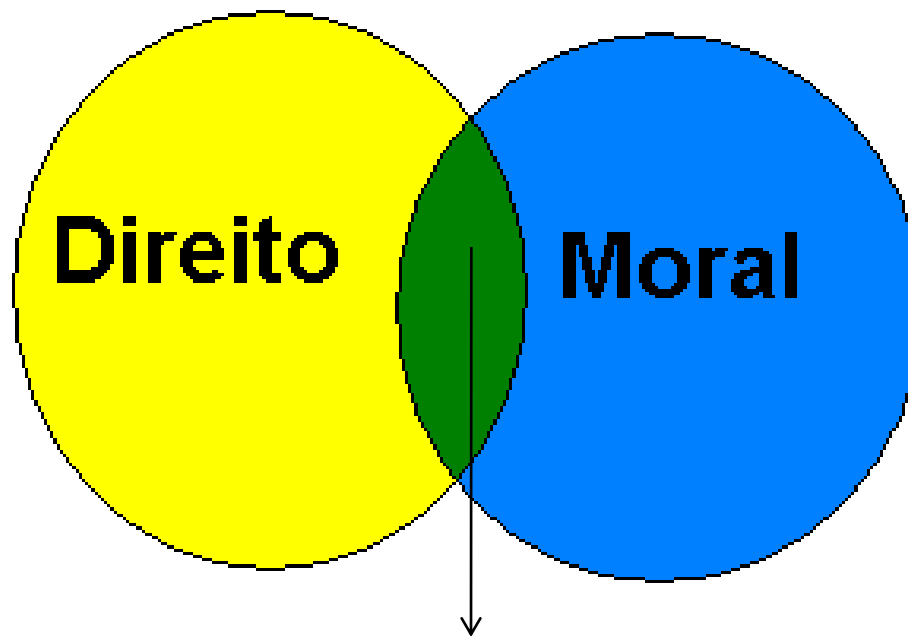
Direito: permite/prevê situações com
as quais a Moral não concorda ou
admite.

3) Du Pasquier:

“Teoria dos Círculos Secantes.”

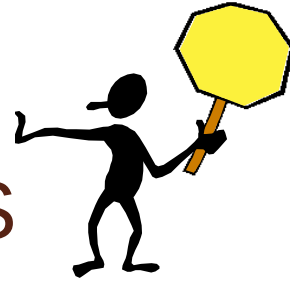
Reconhece que o Direito e a Moral possuiriam uma faixa de competência comum e ao mesmo tempo uma área particular e independente.

Diferencia Direito e Moral, mas sem tratá-los como campos separados.



CAMPO COMUM:
ÁREA COMUM que contém regras
que apresentam, ao mesmo tempo,
**QUALIDADE JURÍDICA e CARÁTER
MORAL**

Fique atento:



1) Existem PROBLEMAS JURÍDICOS estranhos à ORDEM MORAL;

2) Sempre haverá relações que se realizam à sombra da lei e contrariam a MORAL, por mais que os homens se esforcem para que o Direito tutele o lícito Moral;

3) Há assuntos da alçada exclusiva da Moral (ex.: gratidão em relação a um benfeitor.)

Outras teorias para explicar Direito e moral:

1) Hans Kelsen: desvincula o Direito e a Moral. Para ele, a norma é o único elemento essencial ao Direito, cuja validade não depende de conteúdos morais, mas da forma. Não considera a moralidade da norma.



2) Georg Jellinek :

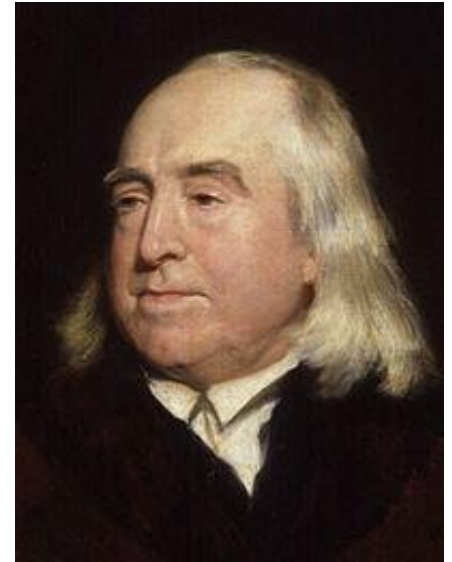
Teoria do “*mínimo ético*”.



O Direito conteria o mínimo de preceitos morais necessários para o bem estar da coletividade.

O Direito deve conter, ao menos, um nível de preceitos morais, a fim de que possa assegurar o equilíbrio em sociedade.

3) Teoria de Bentham:



A ordem jurídica (o Direito), para ele, encontra fundamento na moral e, portanto, está nela.

Como concepção contemporânea sobre a diferença entre Direito e Moral, tem-se o parecer do jurista Paulo Nader:

“enquanto a moral se preocupa pela vida interior das pessoas, com consciência, julgando os atos exteriores apenas como o meio de aferir a intencionalidade, o Direito cuida das ações humanas em primeiro plano e, em função destas, quando necessário, investiga o animus do agente”

○ Estado Romano

- Herança cultural recebida do povo grego;
- Roma: fundação em 754 a C;
- Organização social em famílias, em que o chefe era o *pater família*.



A autoridade do *pater família* era absoluta: era pontífice, censor dos costumes, juiz e senhor, com poder de vida e morte sobre todos os componentes do grupo.



A sociedade romana dividia-se, basicamente, em duas classes:

Patrícios: cidadãos de Roma, que eram os próprios *paters* e os seus descendentes. Formavam a nobreza dotada de privilégios e de amplas liberdades.

Clientes: eram os servidores da família. Tinham a posse e o uso das terras que cultivavam, mas não detinham o domínio, que era dos patrícios.

Ainda, abaixo dos clientes, existiam os plebeus e os escravos, que se encontravam inteiramente fora da comunidade romana.



A plebe era composta por pessoas provenientes de outras regiões, desgarrados de suas famílias, até mesmo patrícios decaídos, os quais não tinham família, nem pátria. Não poderia exercer a sua religião, vida social e a lei não os reconhecia.

Sociedade Romana:



Ainda sobre a sociedade romana, cabe destacar:

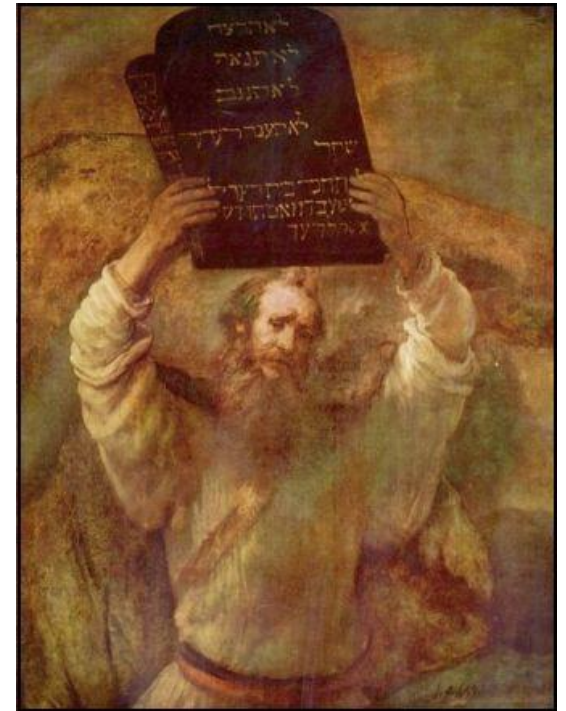
Havia um Senado, que exercia a função de órgão permanente, que dirigia a política externa de Roma e atuava na administração pública.



- Havia diferença entre Direito e Moral;
- Limitava-se à segurança da ordem pública;
- A propriedade privada era um direito, que o Estado tinha empenho em garantir;
- O homem gozava de relativa liberdade em face do poder estatal, não sendo obrigado, praticamente, a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A principal fonte do Direito, além do costume, era a ***Lei das Doze Tábuas*** (primeira fonte escrita):

↓
Conjunto de leis que tratava de direito público e privado, comercial, sacro e consensual.





Essas leis surgiram a partir da insatisfação da plebe com o uso prolongado e constante dos costumes que sempre beneficiavam os patrícios. Assim sendo, exigiu-se a promulgação de uma lei escrita que realmente fosse justa.

Estas leis ficavam expostas no Fórum e eram usadas nas escolas no ensino das crianças.

DIREITO PARA OS ROMANOS: aquilo que segue uma linha reta, ou seja, o contrário do que é sinuoso.

Ágora da cidade-estado
romana: símbolo da
democracia das civilizações
clássicas.



Divisões do Direito Romano

- jurisconsulto Ulpiano divide o direito em **direito público** e **privado**. O direito público é o que diz respeito à organização do Estado romano; o privado interessa aos particulares.
- jurisconsulto Gaio divide o direito privado em: “**jus civile**” ou “**jus quiritium**” (direito civil), “**jus naturalis**” (direito natural) e “**jus gentium**” (direito dos povos).



“Jus Civile” é o direito próprio e peculiar aos cidadãos romanos;

“Jus Gentium” surge mais tarde (a partir das conquistas). É um direito comum a todos os povos – “gentes” – do vasto território romano;

“Jus Naturale” é uma ideia mais complexa e de importação grega:

“Jus Naturale”

“direito natural é
aquele que a
natureza ensinou a
todos os animais,
racionais e
irracionais”

“direito natural é
aquele que é
comum a todos os
seres racionais”
(muito mais numeroso do que
o das que vivem sob o
“*Jus Gentium*”)

Fórum Romano



Direito Romano,



fontes



escritas



não escritas.



**lei, plebiscitos,
senatosconsultos, constituições
imperiais, editos dos magistrados e
respostas dos prudentes.**

Características do Direito Romano

- **FORMALISMO:** Relação entre direito e forma; atos jurídicos são limitados pela formalidade;
- **NÃO-REPRESENTAÇÃO:** Por um certo tempo, uma pessoa não poderia representar outra;
- **CASUÍSMO (CASOS):** Direito realizado a partir de casos que surgem, que acontecem;
- **CONCRETUDE:** Dificuldade em abstrair e generalizar regras (por isso, o casuísmo!)

○ Estado Grego

- *Pólis* Grega = Cidade – Estado
- constituída por cidadãos livres, uma comunidade de metecos (estrangeiros) e os escravos (os últimos, sem participação política na *pólis*);
- Mesmo apontado como democrático, não se via, no Estado Grego, a concepção de democracia que temos hoje.

A democracia grega:

Baseava-se na ideia de liberdade, mas essa era considerada como prerrogativa da participação das decisões políticas e não independência do indivíduo em face ao Estado.



Isonomia: igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou riqueza.

Isotimia: abolia da Grécia os títulos e as funções hereditárias, possibilitando a todos os cidadãos o exercício das funções políticas, sem outros requisitos que não o merecimento, a honradez e a confiança depositada na administração pelos cidadãos.

Isogoria: significava o direito de palavra, da igualdade reconhecida a todos de falar nas assembleias populares, de debater publicamente os negócios do governo.